

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS TITULARES DOS CARGOS POLÍTICOS
Lei nº 28/V/97 de 23 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 186º da Constituição, o seguinte.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
(Objecto)

O presente diploma regula estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

Artigo 2º
(Titulares de cargos políticos)

São titulares de cargos políticos, para efeito do presente diploma:

- a*) O Presidente da República;
- b*) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c*) O Primeiro-Ministro;
- d*) Os Deputados;
- e*) Os vice-primeiros Ministros, Ministros e Secretários de Estado;
- f*) Os Presidentes das Câmaras Municipais;
- g*) Os Presidentes das Assembleias Municipais;
- h*) Os Vereadores a tempo inteiro ou a meio tempo.

Artigo 3º
(Vencimento e remuneração dos titulares de cargos políticos)

Os titulares de Cargos políticos referidos nos artigos seguintes têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custos e despesas de comunicação.

Artigo 4º
(Ajudas de custos)

1. O Presidente da República, O Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro-Ministro quando se deslocam em missão oficial têm direito ao pagamento pelo Estado de todas as despesas necessárias à deslocação e ao cabal desempenho da missão.
2. Os demais titulares de cargos políticos têm direito às ajudas de custos previsto na lei que devem ser actualizadas anualmente pelo Governo, por Decreto-Regulamentar.

Lei nº 28/V/97, de 23 de Junho

CAPÍTULO II
Presidente da República

Artigo 5º
(Remuneração do Presidente da República)

O vencimento mensal do Presidente da República é fixado por lei.

CAPÍTULO III
SECÇÃO I Presidente da Assembleia Nacional

O presidente da Assembleia Nacional recebe mensalmente um vencimento correspondente a 95% do vencimento do Presidente da República.

SECÇÃO II
Artigo 7º
(Remuneração dos Deputados)

1. Os deputados que exerçam a tempo inteiro as funções de Vice-Presidente da Assembleia Nacional e do Presidente dos Grupos Parlamentares recebem mensalmente um vencimento correspondente a 85% do vencimento do Presidente da República.
2. Os Deputados que exerçam a tempo inteiro as funções de Secretário de Mesa da Assembleia Nacional, de Presidente das Comissões Especializadas ou quaisquer outras funções a tempo inteiro, recebem mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Membros do Governo

SECÇÃO I

Artigo 8º

(Remuneração do Primeiro Ministro)

O Primeiro-ministro recebe mensalmente um vencimento correspondente a 95% do vencimento do Presidente da República.

SECÇÃO II

Artigo 9º

(Remuneração dos Vice-Primeiros Ministros)

Os Vice-Primeiros Ministros recebem mensalmente um vencimento correspondente a 90% do vencimento do Presidente da República.

SECÇÃO III

Artigo 10º

(Remuneração dos Ministros)

Os Ministros recebem mensalmente um vencimento correspondente a 85% do vencimento do Presidente da República. **10** Lei nº 28/V/97, de 23 de Junho

SECÇÃO IV

Artigo 11º

(Remuneração dos Secretários de Estado)

Os Secretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República

CAPÍTULO V

Presidente da Câmara Municipal e Vereadores

Artigo 12º

(Remuneração dos Presidentes das Câmaras e Vereadores)

1. Os Presidentes da Câmara recebem mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.
2. Os Vereadores que exerçam funções a tempo inteiro não podem receber mensalmente vencimento superior a 90% do vencimento do Presidente da Câmara.
3. Os Vereadores que exerçam funções a meio tempo não podem receber mensalmente vencimento superior a 60% do vencimento do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

Presidente da Assembleia Municipal

Artigo 13º

(Gratificação de função)

1. O presidente da Assembleia Municipal percebe mensalmente uma gratificação de funções fixada pela Assembleia Municipal cujo montante máximo não pode ser superior a 20% do vencimento mensal do Presidente da República.

2. Exclui-se a aplicação do disposto no número anterior, se o Presidente da Assembleia Municipal exercer qualquer cargo político remunerado.

CAPÍTULO VII

Artigo 14º

(Abono para despesas de representação)

Têm direito a um abono de despesas de representação:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Os Vice-Presidentes da Assembleia Nacional;
- d) O Primeiro-Ministro;
- e) Os Vice-Primeiros Ministros, Ministros e Secretários de Estado;
- f) Os Presidentes do Grupos Parlamentares;
- g) Os Presidentes das Câmaras Municipais.

Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho

11

Artigo 15º

(Natureza, montante e processamento)

1. O abono para despesas de representação destina-se a cobrir gastos pessoais ordinárias do titular necessários ao exercício condigno do cargo e com actos de cortesia em benefício de individualidade nacional e estrangeiras.
2. O abono para despesas de representação do Presidente da República corresponde a 30% do vencimento do cargo e do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro a 20%.
3. O abono para despesas de representação dos demais titulares de cargo político referido no artigo anterior corresponde a 15% do vencimento do cargo.
4. O abono para despesas de representação é processado conjuntamente com o vencimento mensal.

Artigo 16º

(Despesas de comunicação)

1. Os titulares de cargo político referido no artigo 2º têm direito ao pagamento pelo Estado ou pelos Municípios de instalação e utilização de telefone particular nas respectivas residências ou como tais consideradas.
2. As despesas de utilização do telefone particular a suportar pelo Estado ou pelo Municípios não poderão ultrapassar 10% do vencimento mensal líquido do titular do cargo.
3. Exceptuam-se do disposto no nº 2 o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro Ministro, os Membros do Governo da área das finanças, dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, da Administração Interna e da Defesa.
4. O Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro-Ministro, bem como os demais membros do Governo têm ainda direito ao pagamento pelo Estado da instalação e utilização nas referidas residência ou como tal consideradas de meios de telecomunicações disponíveis no país.

Artigo 17º

(Disposições finais e transitórias)

1. È atribuído um subsídio aos cidadãos nacionais que tenham desempenhado o cargo de Primeiro-Ministro durante pelo menos um mandato e não exerçam quaisquer actividades remuneradas, salvo cargos electivos.
2. O subsídio referido no número anterior corresponde a 75% do vencimento do Presidente da República e não é acumulável com qualquer outra pensão atribuída pelo Estado ou outra instituição pública.12Lei nº 28/V/97, de 23 de Junho

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

A presente lei, com excepção do artigo 15º e 16º entra em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1997.

Aprovada em 27 de Maio de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.